



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly: 2906/2022
Recorrente: CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA
Recorrida: FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Pregão Eletrônico: 50/2023
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre os recursos administrativo interposto pela licitante **CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 43.963.132/0001-21 acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 050/2023, cujo objeto é: **“Aquisição de Veículo tipo VAN Adaptada para PCD, com capacidade de 16 lugares (15 passageiros + 1 motorista) destinada a Secretaria Municipal de Saúde, de conforme Emenda Parlamentar Nº 09240.360000/1180-02.**

I - RELATÓRIO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 050/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Em 18 de julho de 2023, após a análises das propostas ajustadas e das documentações foi declarada como vencedora a empresa FRP MAQUINAS E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 37.532.344/0001-51 para o grupo 01, da respectiva licitação.

Não conformada com o julgamento, a empresa **CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeira. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov e via e-mail.

Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi anexado no sistema do [compras.gov](http://compras.gov.br), dentro do prazo estabelecido no item 15 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Apresentou suas contrarrazões a licitante, **FRP MAQUINAS E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, dentro do prazo legal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



IV– DO RECURSO

A empresa **CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

Em síntese a recorrente busca a reforma na decisão de declaração da empresa vencedora atual, requerendo então a desclassificação das empresas FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (vencedora atual) e a CLJ VEÍCULO LTDA (2ª classificada). Alega que a recorrida não cumpre o descritivo do texto destacado no anexo I, onde diz que o veículo tenha o seu primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Pontua em desfavor da empresa vencedora, argumentando que a vencedora não realizou o procedimento de pagamento do diferencial de alíquota, isto é, alegam que a revendedora não deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS (o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06)).

V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pela empresa **CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA**.

Inicialmente, resalto que a recorrida cumpriu todos os requisitos de habilitação, estando apta ao fornecimento, que o veículo proposto terá o primeiro registro e licenciamento em nome do Município de Fazenda rio Grande, e que a comercialização de veículos novos, 0Km, não é exclusividade de fabricantes e/ou concessionários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



De fato, conforme apresentado nas documentações anexadas para habilitação, a recorrida comprovou não se tratar de fabricante ou concessionária do objeto, o que não era condição para participação no certame.

É necessário informar que houve por parte desta Pregoeira e da Equipe de Apoio uma observância aos itens do edital, realizando a habilitação da empresa primeira colocada no melhor valor para esta Administração, analisando todos os requisitos exigidos no edital.

A empresa recorrida foi vencedora por atender a todas as exigências do edital, conforme mencionado expressamente pela pregoeira na sessão; ainda assim, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso, com o objetivo claro de tumultuar o certame, atrapalhando a sua condução e finalização, o que por si só já não atende ao melhor interesse da Administração.

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica analisados para se obter o resultado da recorrida como vencedora do certame, conforme segue:

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, na integra do processo pág. 206; o documento informa que no Pregão Eletrônico 100/2022 a Prefeitura Municipal de Roncador atestou que foi entregue o veículo 0Km e o primeiro emplacamento é efetuado em nome da Prefeitura, juntamente com nota fiscal do serviço.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, na integra do processo pág. 208; o documento informa que no Pregão Eletrônico 30/2021 a Prefeitura Municipal de Cianorte atestou que foi entregue o veículo 0Km e o primeiro emplacamento é efetuado em nome da Prefeitura, juntamente com nota fiscal do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, na integra do processo pág. 211; o documento informa que no Pregão Eletrônico 09/2021 a Prefeitura de Balneário Piçarras atestou que foi entregue o veículo 0Km e o primeiro emplacamento é efetuado em nome da Prefeitura, juntamente com nota fiscal do serviço.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, na integra do processo pág. 214; o documento informa que no Pregão Eletrônico 017/2021 a Prefeitura de Curral Novo do Piauí atestou que foi entregue o veículo 0Km e o primeiro emplacamento é efetuado em nome da Prefeitura, juntamente com nota fiscal do serviço.

Para encerrar esta etapa sobre a habilitação, ao entregar a listagem de documentos exigidos e comprovar sua capacidade técnica, a recorrida demonstrou a pregoeira que possui condições de entregar o veículo objeto da licitação, não havendo que se falar em impedimento ou inabilitação. Querer incutir ao edital exigência que não promove a seleção da proposta mais vantajosa a Administração é violar os princípios da isonomia, do desenvolvimento nacional sustentável, da competitividade tendo em vista que se configura como direcionamento do certame a determinadas empresas atuantes no seguimento.

Como mencionado pela recorrente a Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari) que define como deve ser a relação entre fabricantes e concessionários.

A Lei não contém qualquer afirmação que fundamente à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Não há na Lei Ferrari - ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Portanto, é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

É evidente, que os fundamentos trazidos pela recorrente sobre impedimento de revendas no certame, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) (Grifos nossos)

Da impossibilidade de invocar a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” (grifos nossos).

Resta demonstrado, que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Em diligência, através do site da fabricante verificou – se que o processo será realizado com a aquisição do veículo, é efetuado tal qual na concessionária ou na revenda, uma vez que o veículo é faturado em nome da recorrida e o primeiro emplacamento é efetuado em nome da Prefeitura, com a emissão da competente nota fiscal e CRLV.

Sobre o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06), não se aplicam ao estado do Paraná.

http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll/CONSULTAS_PESQ/bad6/bd7c/bd7e?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0

Em entendimento a Lei nº 8.666 de 1993, a definição de edital é a um importante instrumento na transcrição de todo regramento sobre a licitação. Sendo essas regras a garantia da licitação, considerando o meio de comunicação ao licitante e administração pública através de esclarecimentos ou impugnações, sob qualquer ponto obscuro ou irregularidade do mesmo.

Assim, registro não há que se falar em reconsideração da decisão que declarou como vencedora a empresa recorrida para o grupo 01, respectivamente, mantendo a habilitação da licitante.

Dessa forma, o presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” [...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da ora recorrida, CIA DE VEÍCULOS SLAVIERO LTDA para o grupo 01 da licitação, nos termos da fundamentação supra.

Fazenda Rio Grande/PR, 03 de agosto de 2023.

Evelyn Cristina dos Santos A. N. Pereira
Pregoeira Municipal
Portaria 241/2022